



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 - Anapú - Pará



LEI Nº 040/2000

ANAPÚ (PA), 30 de abril de 2000

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O
EXERCÍCIO DE 2.001 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS,**

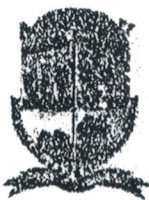
O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPÚ, Estado do Pará, Sr. **LUIZ DOS REIS CARVALHO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ANAPÚ**, aprova e eu sanciono a seguinte Lei: ✕

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, par. 2º da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Anapú, para o Exercício Financeiro de 2.001, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município para o exercício correspondente;
- V - As disposições relativas à despesa do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - Aplicação da arrecadação dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VII - Outras disposições.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 - Anapú - Pará

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Demonstrativo da receita e da despesa segundo a categoria de programação;
- IV – Resumo Geral da Receita;
- V – Resumo Geral da Despesa;
- VI – Resumo da Receita do Orçamento Fiscal;
- VII – Resumo da Receita do Orçamento da Seguridade Social;
- VIII – Resumo da despesa do Orçamento Fiscal;
- IX – Resumo da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
- X – Quadros de Despesas por Unidade Orçamentária, segundo os projetos e atividades e a natureza da Despesa do Orçamento Fiscal;
- XI – Quadro da Despesa por Unidade Orçamentária segundo os projetos e atividades e natureza da Despesa do Orçamento da Seguridade Social;
- XII – Quadro de Detalhamento da Despesa.

Art. 5º - Na Lei Orçamentária, as receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de julho/98, atualizadas para o mês de dezembro do mesmo exercício, mediante utilização de índices relativos a preços, salários, no que couber.

Parágrafo Único – A Lei Orçamentária incluirá dispositivo autorizando o Poder Executivo a atualizar, mensalmente os Créditos Orçamentários Anuais mediante utilização dos índices referidos no “Caput” deste artigo, estabelecendo a partir da receita realizada dos saldos disponíveis.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ

C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

Art. 6º - Não poderão ser fixadas despesas sem a definição das fontes de recursos correspondentes.

Art. 7º - Na programação de investimentos da administração pública direta, além da observância do disposto no Artigo 2º desta Lei, serão cumpridas as seguintes regras:

I – Os projetos e atividades em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos e atividades;

II – Novos projetos e atividades poderão ser financiados, através da anulação de dotação orçamentária a projetos e atividades com início de execução em exercícios anteriores caso seja comprovada a maior oportunidade daqueles em relação a estes, considerando o estágio de implementação e a possibilidade de dilatação do cronograma de execução, com aprovação da Câmara Municipal.

Art. 8º - São Vedados:

I – A realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

II – A abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

III – A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá incluir no Projeto de Lei Orçamentária, dispositivos para abertura de créditos adicionais suplementares e operações de crédito por antecipação de receita até determinado percentual fixado no referido Projeto de Lei, conforme estabelecido no parágrafo 8º, do artigo 165, da Constituição Federal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 - Anapú - Pará

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS NO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao órgão Municipal responsável pela Programação do Orçamento Anual, sua proposta orçamentária para fins de consolidação.

Parágrafo 1º - A verba destinada ao Poder Legislativo Municipal, corresponderá a 08% (oito por cento) do montante da Receita Orçamentária do Município, conforme disposto na Emenda Constitucional no.025, de 14 de fevereiro de 2000.

Parágrafo 2º - A verba destinada a Secretaria Municipal de Saúde, corresponderá a 10% (dez por cento) da Receita realizada.

Art. 10 - O Município para receber recursos transferidos da União proveniente de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverá tomar as seguintes providências:

I - Instituir, regulamentar a arrecadar todos os tributos previstos nos artigos 150 e 155 da Constituição Federal;

II - A receita tributária própria corresponder a 1% (um por cento) em relação ao total da receita orçamentária, excluída as decorrentes de operações de crédito, conforme o disposto nos parágrafos, incisos e alíneas do artigo 28 da Lei nº8.694, de 12 de agosto de 1993, que trata sobre as Diretrizes Orçamentárias da União.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS NO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 - O Orçamento do fundo previdenciário, compor-se-á



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 - Anapú - Pará

- municipais;
- II – Da transferência de contribuição do Município;
- III – Dos recursos provenientes de convênios formados com Estado e União;
- IV – Das transferências efetuadas através do Sistema Único de Saúde.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 – O Poder Executivo apresentará para a apreciação da Câmara Municipal, propostas de revisão e atualização da legislação tributária, especificamente sobre:

- I – Criação de novas taxas revisão da base de cálculo das já existentes;
- II – Revisão da base de cálculo dos impostos já existentes;

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo, toda e qualquer alteração processada no âmbito da Legislação Tributária Municipal, levará em consideração o princípio da justiça social e fiscal, tributando-se aqueles de mais posses, notadamente nas áreas improdutivas, para que se possa avaliar a carga tributária a ser estabelecida.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

Art. 13 – As despesas com pessoal da administração direta ou indireta, ficam limitadas a 60% (sessenta por cento) da receita corrente, conforme estabelece LC nº082, de 27/03/95. — > LC nº 101/2000

Art. 14 – A remuneração dos vereadores deverá se adequar a:

I – No máximo a 30% (trinta por cento) daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais.

II – Não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município.

Parágrafo Único – Entende-se como receita municipal o somatório de todos os ingressos financeiros nos cofres do Município, exceto:

I – A receita de contribuições de servidores destinados a formação de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social, mantidos pelo Município e destinados a seus servidores;

II – Operações de Crédito;

III – Transferências oriundas da União ou Estado através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos nas atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 15 - As despesas com manutenção do ensino serão, no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as provenientes de transferências, conforme prevê o artigo 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 – O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido pelo Legislativo para sanção do Executivo até o encerramento das Sessões Legislativas.

Parágrafo Único – Na hipótese de o Projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido aprovado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

2000, fica autorizado o Poder Executivo a atualizar as dotações na forma do artigo 5º desta Lei, que serão liberados para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos) de cada dotação para cada mês até a aprovação do Projeto de Lei.

Art. 17 – A Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará amplamente os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Parágrafo Único – Também será enviada cópia da Lei Orçamentária ao tribunal de Contas dos Municípios do estado do Pará, dentro do prazo fixado pelo regimento interno daquele órgão.

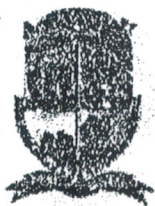
Artigo 18 – Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações fixadas na Lei Orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo, na forma do artigo 50 da Lei Federal 4.320/64, a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada um dos poderes.

Artigo 19 – As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão, quando expressamente determinadas na Lei Orçamentária, ser movimentadas por órgãos centrais da administração geral (art.66, Lei 4.320/64).

Artigo 20 – A Lei Orçamentária não consignará ajuda financeira a empresa de fins lucrativos e só poderá prestar ajuda financeira às entidades tornadas de utilidade pública e que atuam na assistência social, quer no campo da educação e cultura, da saúde, da agricultura ou dos direitos humanos.

Artigo 21 – Os sistemas de planejamento-orçamento do Município atenderão aos princípios da Lei Orgânica do Município, aos da Constituição do Estado do Pará e aos da Constituição Federal, além das normas de direito financeiro.

Artigo 23 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, deverá ter caráter educativo e informativo, proibindo-se quando caracterize promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, sendo caracterizada como crime de responsabilidade.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

Parágrafo 1º - A despesa com publicidade de cada Poder não excederá a 1% (um por cento) da respectiva dotação orçamentária e não podem ser suplementadas.

Parágrafo 2º - Entende-se como publicidade, as ações relativas a divulgação do trabalho do Poder.

Parágrafo 3º - Entende-se como despesa de publicidade, toda a estrutura que cada Poder dispuser, com o fim de vinculação de notícias do pagamento de pessoal apropriado para a prática de tais vinculações, despesas com material profissional, de expediente, veículos e equipamentos.

Artigo 24 – O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 25 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Anapú, aos 30 dias do mês de abril de 2000.


LUIZ DOS REIS CARVALHO
Prefeito Municipal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

01 – LEGISLATIVA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção e aparelhamento do prédio da Câmara Municipal; - Aquisição de veículo.	



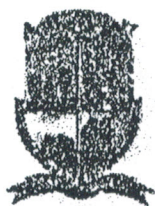
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

03 – ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
<ul style="list-style-type: none">- Construção do Centro Administrativo Municipal;- Construção do Matadouro Municipal;- Construção do Mercado Municipal;- Construção do Terminal Rodoviário;- Construção de Praças;- Infra-estrutura para serviços de administração e planejamento;- Recuperação da pista do Aeroporto;- Construção do Cais de arrimo;- Construção da Casa de Apoio;- Contratação de Técnico;- Construção de Cemitério;- Construção da Casa Oficial;- Construção de prédio para retransmissão de sinal de Televisão.	



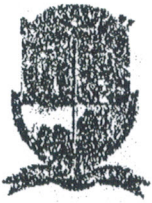
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

04 – AGRICULTURA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Aquisição de máquinas e implementos agrícolas;	
- Aquisição de veículo;	
- Aquisição de barco a motor;	
- Implantação de hortas comunitárias;	
- Construção da Casa de Apoio Rural.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 - Anapú - Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

05 - COMUNICAÇÕES

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção do prédio do posto telefônico; - Construção do prédio dos Correios; - Aquisição de linhas telefônicas.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

06 – SEGURANÇA PÚBLICA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção do prédio da Delegacia de Polícia; - Aquisição de viatura e equipamentos; - Criação da Guarda Municipal; - Infra-estrutura para a Guarda Municipal.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

08 – EDUCAÇÃO E CULTURA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Aquisição de equipamento e acervo bibliográfico;	
- Construção, ampliação, recuperação e aparelhamento de unidades para o Ensino Fundamental;	
- Construção, ampliação, recuperação e aparelhamento de unidades para o Ensino Pré-escolar e Creches;	
- Construção de quadras polivalentes;	
- Construção de Centro Comunitário;	
- Construção do Estádio Municipal;	
- Construção da Lavanderia Comunitária;	
- Aquisição de veículo;	
- Construção da Casa do Estudante.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

09 – ENERGIA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Aquisição de máquinas e geradores; - Ampliação da rede elétrica; - Construção de casas de força e luz.	



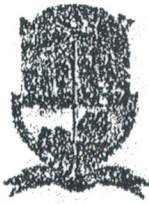
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM-140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

10 – HABITAÇÃO E URBANISMO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção de meio-fio, calçamento e esgoto; - Construção de conjuntos habitacionais; - Obras de expansão e infra-estrutura urbana; - Construção de praças, instalação de parques e jardins, e arborização urbana; - Serviço topográfico.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

II – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção do Matadouro Municipal; - Construção do Mercado Municipal; - Aquisição de veículo frigorífico.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM.140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

13 – SAÚDE E SANEAMENTO

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção e aparelhamento de Postos de Saúde;	
- Obras de saneamento básico;	
- Infra-estrutura de abastecimento de água;	
- Compra de veículo ambulância;	
- Aquisição de motocicletas;	
- Ampliação e reforma do prédio da Secretaria Municipal de Saúde,	
- Manutenção do Conselho Municipal;	
- Veículo volante para atendimento à zona rural;	
- Drenagem de águas pluviais;	
- Construção de Laboratório de Análises Clínicas.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÚ
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 – Anapú – Pará

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

15 – ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Construção e aparelhamento do prédio do IPASA.	



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado do Pará
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPÓLIS
C.G.C. 01.613.194/0001-63
BR-230, KM 140 - Anapólis - Pará




ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA 2.001.

METAS PRIORITÁRIAS DO PODER EXECUTIVO:

16 - TRANSPORTE

PROGRAMA / DESCRIÇÃO DA AÇÃO	UNIDADE
- Aquisição de embarcações; - Aquisição de veículos e máquinas pesadas; - Construção e recuperação de pontes e trapiches; - Construção e recuperação de ramais e estradas vicinais; - Construção do Aeroporto Municipal; - Construção do Terminal Rodoviário;	


João Lourenço Gomes
1º Secretário


Eronildes Torres Neto
Presidente


Gerson Aulerico Coutinho
2º Secretário